



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 366, DE 2004

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências para estabelecer prazo prescricional para a cobrança de dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescida do artigo seguinte:

“Art. 42-A. As dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos, urbanos ou rurais, tais como os de energia elétrica, telefonia, gás canalizado e saneamento, prescrevem no prazo de um ano.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar como art. 42-B.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Justificação

Ao abrigar indispensável preceito de eqüidade, que objetiva mitigar os danos potenciais ao pólo mais fraco de uma relação desigual, a Constituição de 1988 estabeleceu, no art. 5º, inciso XXXII, que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Com razoável presteza, embora excedendo o prazo de cento e vinte dias fixado no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Poder Legislativo cuidou de conferir concretude a esse princípio ao aprovar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, transformado na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Desde então, as relações de consumo em nosso País têm se aproximado progressivamente da

quelas já sedimentadas nas nações mais desenvolvidas, pautadas pelo atendimento das necessidades dos consumidores, respeito à sua dignidade e proteção de seus interesses.

No tocante aos serviços públicos, o art. 22 da Lei nº 8.078, de 1990, estabelece que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. Para tanto, os prestadores, diretos ou indiretos, cobram as tarifas mensais correspondentes, cujo inadimplemento por parte do consumidor enseja o corte do fornecimento do respectivo serviço.

Ocorre, contudo, que, em muitos casos, a relação entre fornecedores e consumidores desses serviços é dificultada pela cobrança de supostas dívidas que, vencidas a longo tempo, podem ou não ter sido pagas. A possibilidade da apresentação pelo prestador do serviço de contas relativas a serviços prestados em passado já remoto sujeita o usuário ao ônus da guarda de recibos por tempo excessivo, sob pena de ser constrangido a pagar em dobro pelo serviço consumido.

Na ausência de norma legal específica, os concessionários desses serviços podem valer-se dos prazos prescricionais genéricos, fixados no art. 206 do Código Civil. Nesse caso, em tese, a cobrança pode ocorrer em até cinco anos, período que, em se tratando de serviços de prestação continuada, se afigura notoriamente desproporcional. A presente proposição tem, assim, a finalidade de fixar prazo prescricional para a cobrança dessas contas, de maneira a impor ao fornecedor do serviço a obrigação de organizar-se suficientemente para exigir a tempo a contrapartida do pagamento e, ao consumidor, o dever de guardar os respectivos

comprovantes por prazo razoável, fixado em um ano. Complementarmente, promove-se a transformação do parágrafo único do art. 42 em dispositivo autônomo com vistas a fazer o seu comando (devolução em dobro do valor cobrado indevidamente) incidir como penalidade nos casos de infração da norma ora proposta.

Estamos certos de que, em face de seu alcance social, o projeto que ora apresentamos merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2004.
– Senador **César Borges.**

LEGISLACÃO CITADA

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido

de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I – a pretensão dos hóspedes ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II – a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III – a pretensão dos tabeliões, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV – a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;

V – a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I – a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II – a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III – a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV – a pretensão de resarcimento de enriquecimento sem causa;

V – a pretensão de reparação civil;

VI – a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII – a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII – a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II – a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III – a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. (Decisão Terminativa))

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 16 - 12 - 2004